



DIGITADO  
A. T. M.

Joo de 1993  
JLC

# Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL  
01-0100/93-B

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E SUAS  
POLÍTICA URBANA, METROMANS  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
ATIVIDADE ECONÔMICA  
FINANÇAS E ORÇAMENTO

"Proíbe a revista de <sup>to</sup> Pessoas pelos es-  
tabelecimentos comerciais, indústrias  
e de serviço no município e dá outras  
providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta,

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços em ativi-  
dades no Município ficam proibidos de promover a revista de pessoas  
em suas dependências.

Artigo 2º - Para efeitos do disposto no <sup>A</sup> artigo 1º considerar-se-á revista toda'  
e qualquer forma de inspeção, individual ou coletiva, que implique'  
contato ou exposição física.

Artigo 3º - Os estabelecimentos que descumprirem os dispositivos da presente <sup>l</sup> Lei  
ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Suspensão do alvará de funcionamento, na primeira reincidência;
- III - Cassação do alvará de funcionamento, na segunda reincidência.

Parágrafo Único - A multa estabelecida será de 500 a 1.000 <sup>URMs</sup> ou índice equi-  
valente que o substitua.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará, no que couber, a presente <sup>l</sup> Lei, num pra-  
zo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta <sup>l</sup> Lei entra <sup>na</sup> em vigor na data de sua publicação, revogadas as dis-  
posições em contrário.

Sala das Sessões, 09/03/93

ABELINO TATTO  
Vereador - PT



02  
100 de 19 93  
20C

# Câmara Municipal de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que visa proibir a revista de pessoas pelos estabelecimentos comerciais, indústrias e prestadores de serviços no município de São Paulo.

A prática da revista a pessoas, sob o pretexto da segurança é utilizada por vários estabelecimentos privados. Em geral, a revista é procedida de forma vil e degradante, notadamente em mulheres e adolescentes, negros e, nos locais de trabalho, nos trabalhadores geral. A revista indiscriminada e efetuada por elementos das próprias empresas - que, assim, delegam a si próprias o poder de polícia esconde, no mais das vezes, a opressão e a discriminação.

É conhecido o caso das operárias da fábrica De Millus que obtiveram, por força de uma greve, na justiça comum, o direito à reparação do dano moral sofrido durante muito tempo, através da revista vexatória a que eram submetidas. Muitos outros trabalhadores e trabalhadoras não têm a mesma disposição de luta e organização das funcionárias da De Millus, e resignam-se à situação, tenerosos de perderem seus empregos.

O II Encontro Nacional sobre a Mulher Trabalhadora, realizado de 20 a 23 de junho de 1991, em Praia Grande (SP), por iniciativa da Comissão Nacional sobre a Questão da Mulher Trabalhadora (CNQMT) da CUT, definiu, como bandeira de luta das mulheres, o "fim da revista ao corpo e bolsas nos locais de trabalho".

A proibição de tal prática que contraria o disposto na Constituição Federal.

O referido projeto de lei encontra respaldo no artigo 5º, inciso II da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será obriga do a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", aliás, de outra forma não poderia ser, pois o princípio da Legalidade constitui um dos contrafortes do Estado Democrático de Direito.

Portanto, quando estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço submetem empregados ou consumidores a revista, sem qualquer fundamento legal, arrogando-se poder de polícia que não possuem, pois esse é privativo do Poder Público, cometem ato flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado, o próprio direito à intimidade e à honra garantidos na Carta Magna no artigo 5º, inciso X são violados.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 de proc.  
n.º 100 de 19 83

Demais disso, a Constituição Federal estabelece que cabe aos Municípios zelar pela guarda da Constituição (art. 23, inciso I), bem como legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incisos I e II).

Assim, submetemos o presente Projeto à consideração deste Legislativo.